

## DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E SUA PROTEÇÃO NO BRASIL

Anna Cláudia Oliveira Belelli<sup>1</sup>

Júlio César Borges<sup>2</sup>

**Resumo:** As solicitações de refúgio têm crescido exponencialmente ao longo dos anos, em todo o mundo. Especialmente no Brasil, a legislação interna sobre refúgio, mesmo sendo pouco conhecida, é considerada pela Organização das Nações Unidas como uma das mais modernas, abrangentes e generosas do mundo. O presente artigo tem como objeto o estudo sobre a proteção dos refugiados no Brasil, sob a égide do Direito Internacional dos Refugiados, tendo em vista sua relevância para todas as nações.

**Palavras-chaves:** Refugiados. ONU. ACNUR. CONARE. Lei 9.474/97.

*Abstract:* The refuge requests have increased exponentially over the years, in all around the world. Especially in Brazil, the internal law of refuge, though it is not very known, it is considered by the United Nations as the one of the most modern, comprehensive and generous of the world. This article has as object a study about the refugee protection in Brazil, under the aegis of the International Refugee Law, considering its relevance for all nations.

**Keywords:** Refugees. UM. UNHCR. CONARE. Law 9.474/97.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca fazer um estudo sobre a proteção nacional dos refugiados a partir da revisão bibliográfica sobre o tema, da observação e interpretação de instrumentos nacionais e internacionais, bem como de dados estatísticos oficiais, tendo em vista o aumento exponencial do número de pessoas que se veem obrigadas a abandonar seu país de origem e passam a buscar em outro país a proteção que outrora lhes fora negada.

Em um primeiro momento, será abordado o desenvolvimento histórico do instituto do refúgio em âmbito internacional; em um segundo momento, será feita uma análise sobre a proteção nacional para refugiados, com base na legislação brasileira de refúgio, demonstrando o procedimento para a concessão do *status* de refugiado e suas

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito da Faculdade Alfredo Nasser, em Aparecida de Goiânia – GO.

<sup>2</sup> Doutor em Antropologia pela Universidade de Brasília (UnB). Professor do curso de Direito da Faculdade Alfredo Nasser.

formas de integração na sociedade brasileira; e, em um terceiro momento, será analisado o aumento do contingente de refugiados no Brasil e no mundo como resultado dos conflitos emergentes, demonstrando ainda a premente necessidade de se ampliar e efetivar a proteção oferecida em âmbito global.

De acordo com a lei brasileira nº 9.474, de 22 de julho de 1997, refugiado é todo indivíduo que, devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país, ou, não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, ou, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Os refugiados não podem ser considerados como migrantes, pois migrante é aquela pessoa que por um motivo qualquer escolhe sair de seu país de origem para viver em outro. O refugiado, a seu turno, não tem escolha: ele sai de seu país de origem porque não pode mais viver ali, do contrário estará colocando sua vida e de sua família em perigo.

Diante dos conflitos emergentes, sempre haverá alguém que necessite de proteção. Por isso, a acolhida do refugiado é um ato humanitário de solidariedade. Todavia, muitas vezes, quando chegam a outro país, os refugiados se deparam com as fronteiras fechadas e, quando conseguem entrar, passam a ser estigmatizados.

Assim, para garantir a efetiva proteção dos refugiados, foram criados órgãos e instrumentos de alcance internacional para regular a questão e, posteriormente, foi possível implementar meios de efetivar a acolhida e a inserção dessas pessoas nos países de refúgio.

O Brasil é um país multicultural por natureza e, diferentemente de muitos países, tem tradição na acolhida de pessoas em situação de vulnerabilidade. Além de possuir programas de proteção em todo o território nacional, possui uma legislação específica sobre o refúgio. Apesar de não estar na rota de fuga da maioria dos refugiados, tem se tornado um dos principais destinos.

## 2 BREVE HISTÓRICO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

A evolução histórica do instituto do refúgio tem suas origens na própria história da humanidade, desde o início de sua existência.

Apesar de se encontrar registrada em diferentes épocas, conforme demonstram textos escritos há 3.500 anos durante o florescimento dos antigos grandes impérios do Oriente Médio como o Hitita, Babilônico, Assírio e Egípcio antigo<sup>3</sup>, a proteção dos refugiados se deu inicialmente na Grécia Antiga, através do instituto do asilo.

Com o advento da Revolução Francesa e após a laicização do instituto, o direito de asilo foi proclamado pela primeira vez na Constituição Francesa de 1793, em seu artigo 120. Conforme explica José H. Fischel de Andrade (1996, p. 16-17):

As manifestações românticas de uma época de fervor pelos direitos humanos e do cidadão não foram, dentro do contexto europeu, seguidas de um progressivo desenvolvimento do direito de asilo, muito ao contrário, a partir dessa época, há um longo silêncio nos textos constitucionais sobre o direito de asilo, o qual se converte em um direito do Estado em acolher estrangeiros que escaparam do seu lugar de origem por razões políticas, deixando, por conseguinte, de ter o caráter de direito individual.

Durante o século XIX, a palavra asilo passou a ser usada geralmente para significar a não extradição por crimes políticos. Contudo, na América Latina, o gênero “asilo” acabou passando por um desmembramento normativo, que acabou culminando em duas espécies: “asilo político” e “refúgio”. Liliana Lyra Jubilut (2007, p. 37) ressalta:

Para alguns estudiosos do tema não há distinção entre asilo e refúgio, devendo-se sempre falar em asilo. Tal posicionamento é o encontrado na maioria dos Estados, em especial nos de cultura anglo-saxã, com exceção dos da América Latina, que mantêm a tradição da concessão do asilo combinada com o instituto mais moderno do refúgio, diferenciando, portanto, as duas práticas.

No âmbito internacional global, o instituto do refúgio, em sua acepção moderna, surgiu apenas no século XX, à luz da Liga das Nações, precursora da atual Organização das Nações Unidas (ONU), como resposta aos problemas advindos da Primeira Guerra

---

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/quem-ajudamos/refugiados>>. Acesso em: 9 dez. 2015.

Mundial. Por conta desse conflito, milhares de pessoas em situação de completa falta de proteção estatal começaram a se deslocar em busca de um país onde o regime político-econômico lhes fosse favorável.

Mesmo no período pós-guerra, esse contingente aumentava exponencialmente, causando problemas de ordem política, econômica e social, como desemprego e restrições imigratórias. Por esse motivo, a Liga das Nações se viu pressionada a oferecer soluções, que, todavia, não eram fruto de suas atribuições específicas. Neste sentido, Andrade (1996, p. 24-25) explica:

Em qualquer avaliação do papel da Liga das Nações no que tange aos refugiados, há, pois, que se ter em conta o cenário das relações internacionais então existentes, onde os poderes das organizações internacionais ficavam consideravelmente limitados por suas cartas constitutivas e pela quase absoluta soberania estatal. A Liga das Nações, então criada com o escopo de regular formalmente as relações internacionais de acordo com certos princípios de aspiração universal, acabou por testemunhar a ineficácia da implementação de alguns de seus princípios por razões, *inter alia*, políticas e econômicas. Não considerar estes aspectos políticos e econômicos, assim como os jurídicos e os históricos, leva, incondicionalmente, a uma visão deturpada do trabalho efetuado pela Liga, o que enseja a crença de muitos de que ainda não se fez justiça histórica à Liga das Nações.

Diante do grande fluxo migratório que se apresentava, era eminente a necessidade de um estatuto jurídico adequado que normatizasse a situação e diminuísse na prática o sofrimento dos refugiados. Nesse período, nem todos os grupos de refugiados receberam proteção jurídica por parte da Liga, haja vista que esta foi direcionada apenas para grupos específicos, o que resultou na conclusão de inúmeros instrumentos internacionais.

Dos refugiados que receberam proteção jurídica se destacaram os russos, com a criação do *Alto Comissariado para os Refugiados Russos*, presidido pelo Dr. Nansen, cuja designação, conforme o autor (1996, p. 40), “marcou época na aceitação internacional da responsabilidade pelos civis deslocados, vítimas de guerra e de revoluções, os quais até então tinham ficado a mercê dos países para os quais eles haviam escapado”.

Em 1922, com o *Ajuste Relativo à Expedição de Certificados de Identidade para Refugiados Russos*, adotado por 53 países, surgia o “Passaporte Nansen”, primeiro documento internacional de identidade destinado a refugiados que, por sua notória relevância internacional, foi reconhecido e brindado com o prêmio Nobel da Paz de 1923.

As primeiras considerações completas sobre a situação jurídica dos refugiados foram feitas durante a *Conferência Intergovernamental Relativa aos Refugiados Russos e Armênios* de 1928, em Genebra, que resultou no *Ajuste Relativo ao Estatuto Jurídico dos Refugiados Russos e Armênios* e no *Acordo Relativo às Funções dos Representantes do Alto Comissariado para Refugiados da Liga das Nações*, instrumentos de grande relevância para a evolução do Direito Internacional dos Refugiados, haja vista terem embasado o surgimento do princípio de *non-refoulement* que, nas palavras de Jubilit (2007, p. 86), é aquele:

[...] pelo qual os indivíduos não podem ser mandados contra a sua vontade para um território no qual possam ser expostos a perseguição ou onde corram risco de morte ou ainda para um território do qual se sabe que serão enviados a um terceiro território no qual podem sofrer perseguição ou tenham sua integridade física ou vida ameaçadas.

Logo após, houve a conclusão do *Ajuste Relativo à Extensão a outras Categorias de Refugiados de certas Medidas tomadas em favor dos Refugiados Russos e Armênios*, adotado por onze Estados, que estendia proteção também aos refugiados armênios, turcos, assírios, assírios-caldeus e assimilados, que passaram a ser considerados “Refugiados Nansen”.

Diante da preocupação em se criar um sistema permanente de proteção aos Refugiados, em 1933 foi adotada por oito Estados nacionais a *Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados*, instrumento considerado o mais importante tratado do Direito Internacional dos Refugiados, cujos dispositivos, além de tratar do princípio do *non-refoulement*, versavam quanto a medidas administrativas, situação jurídica, condições de trabalho, bem-estar, assistência, educação e regime fiscal.

No ano de 1936, em razão da política adotada pelo governo de Adolf Hitler, líder do Partido Nacional-Socialista, que fez dos judeus alemães um novo grupo de pessoas perseguidas que necessitavam da proteção concedida aos refugiados, foi criado o *Alto Comissariado para os Refugiados Judeus provenientes da Alemanha*, cujo mandato fora estendido posteriormente aos refugiados austríacos.

Ainda no mesmo ano, com a saída da Alemanha da Liga das Nações, foi concluído o *Ajuste Provisório Relativo ao Estatuto dos Refugiados Provenientes da Alemanha*, adotado por sete Estados, cujos dispositivos mais relevantes referiam-se ao Certificado de identidade e às medidas administrativas de expulsão. Já em 1938, foi proposta a *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados provenientes da Alemanha*,

cujos textos traziam uma definição mais completa que aquela, sendo, todavia, adotada por apenas três Estados.

Com o fim do mandato do Alto Comissariado para a Alemanha e das atividades do Escritório Nansen, no ano de 1938, a Liga das Nações criou o *Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados*, órgão que passaria a ficar a cargo dos Refugiados Nansen e dos refugiados provenientes da Alemanha.

De acordo com Jubilit (2007, p. 77):

A criação desse órgão de proteção dos refugiados inaugurou uma nova fase do Direito Internacional dos Refugiados, isto porque, até então a qualificação de uma pessoa como refugiada era feita a partir de critérios coletivos, ou seja, em função de sua origem, sua nacionalidade ou sua etnia - a pessoa não necessitava demonstrar que sofria perseguição, mas tão somente que pertencia a um dos grupos tidos como refugiados - e, com sua criação, a qualificação passou também a ser fundamentada em aspectos individuais, ou seja, na história e características de cada indivíduo e na perseguição sofrida por ele e não apenas em reconhecimentos coletivos.

Com o advento da Segunda Grande Guerra, a situação se agravou generalizadamente, pois, segundo a autora (2007, p. 77), “enquanto a Primeira Guerra Mundial gerou 4 milhões de refugiados, a Segunda Guerra Mundial fez surgir mais de 40 milhões”.

Diante da situação que se apresentava, em 1938 foi realizada a *Conferência de Evian*, da qual participaram 32 países, inclusive o Brasil, no intuito de desenvolver mecanismos de proteção às vítimas do regime nazistas que, posteriormente, foi estendida a outros grupos de refugiados que vieram a surgir durante o conflito bélico.

A Conferência deu origem ao *Comitê Intergovernamental para os Refugiados* e acabou trazendo uma definição inovadora do termo que, na visão de Andrade (1996, p. 126-127), pela primeira vez, “fazia menção às causas da fuga dos refugiados, incluindo nestas ‘elementos ideológicos’, numa referência óbvia à violação ou à possível violação de direitos humanos fundamentais no país de origem”.

Em 1943 concluiu-se o Acordo de Criação da *Administração das Nações Unidas para o Socorro e a Reconstrução* (UNRRA), um organismo temporário que tinha por objetivo oferecer ajuda às vítimas da perseguição, da violência e da intolerância, tendo sido assinado por 44 Estados. Dois anos depois, em 1945, 51 países reuniram-se em San Francisco para a assinatura da Carta Constitutiva das Nações Unidas (ONU), em substituição à antiga Liga das Nações. Posteriormente, em 1947, foi criada a

*Organização Internacional para os Refugiados* (OIR), dedicada aos problemas residuais dos refugiados da Segunda Guerra Mundial.

Para garantir a proteção internacional aos refugiados, em 1951, a Assembleia Geral da ONU criou o *Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados* (ACNUR), um órgão humanitário, apolítico e social, cujos objetivos básicos eram proteger homens, mulheres e crianças refugiadas e buscar soluções duradouras para que pudessem reconstruir suas vidas em um ambiente normal<sup>4</sup>, que desde então já ajudou mais de 50 milhões de pessoas e ganhou por duas vezes o Prêmio Nobel da Paz (1954 e 1981).

Conforme decisão da Assembleia Geral, em 1951, foi redigida em Genebra a *Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados*, que consolidou prévios instrumentos legais internacionais e forneceu a mais completa codificação dos direitos dos refugiados a nível internacional, definindo o termo refugiados como toda pessoa que, como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e devido a fundados temores de ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, por pertencer a determinado grupo social e por suas opiniões políticas, se encontre fora do país de sua nacionalidade e não possua ou, por causa dos ditos temores, não queira recorrer à proteção de tal país; ou que, carecendo de nacionalidade e estando, em consequência de tais acontecimentos, fora do país onde tivera sua residência habitual, não possa ou por temor fundado não queira regressar a ele.

Diante da limitação temporal de referido instrumento, e ante a premente necessidade de colocar novos fluxos migratórios sob a proteção da Convenção, foi elaborado o *Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados* de 1967, instrumento de caráter universal e atemporal, que omitiu as palavras “como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951”, sendo, assim como a Convenção de 1951, o principal instrumento internacional estabelecido para a proteção dos refugiados, possuindo mais de 144 signatários.

Em 1984, os dispositivos da Convenção de 1951 foram ampliados pela *Declaração de Cartagena sobre Refugiados*, desta vez estendendo o conceito de refugiado àquelas pessoas cujos países de origem tivessem entrado em processo de degradação política e social, e tivessem permitido violência generalizada, violação dos direitos humanos e outras circunstâncias de perturbação grave da ordem pública.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/breve-historico-do-acnur>>. Acesso em: 16 ago. 2015.

Diante da importância em se prolongar no tempo as discussões atinentes ao problema dos refugiados na América Latina, em comemoração ao décimo, vigésimo e trigésimo aniversário da Declaração de Cartagena, foram redigidas, respectivamente, a *Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas* de 1994; a *Declaração e Plano de Ação do México* de 2004; e, a *Declaração e Plano de Ação do Brasil* de 2014, cujos países participantes passaram a compartilhar responsabilidades na proteção dos refugiados originários de conflitos e tragédias humanitárias.

### 3 PROTEÇÃO NACIONAL DOS REFUGIADOS

#### 3.1 Legislação brasileira

O Brasil sempre esteve comprometido com a problemática dos refugiados, haja vista ser signatário de inúmeros instrumentos sobre o tema, e o primeiro país do Cone Sul a ratificar a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, no ano de 1960<sup>5</sup>.

Com os esforços empenhados em consolidar as normas de proteção previstas no Estatuto dos Refugiados de 1951 nas legislações internas dos países signatários, no ano de 1997, o Brasil redigiu juntamente com o ACNUR a Lei 9.474/97, estabelecendo direitos e obrigações, e determinando procedimentos e critérios específicos para o reconhecimento do *status* de refugiado.

Para ACNUR (2010, p. 152), a Lei 9.474/97 foi “considerada pela ONU como uma das leis mais modernas, mais abrangentes e mais generosas do mundo”. Jubilut (2007, p. 176) ressalta:

A partir dessa data o Brasil se consolidou como um Estado acolhedor de refugiados (atualmente é o segundo maior receptor de refugiados da América Latina, estando atrás somente do México, e um dos únicos que é um país de reassentamento), e passou a integrar formalmente o grupo de Estados que não apenas se preocupam, mas efetivam o Direito Internacional dos Direitos Humanos, pelo menos no que tange ao Direito Internacional dos Refugiados.

Com base na *Convenção relativa aos Aspectos dos Refugiados Africanos* de 1969 e na Declaração de Cartagena, o Brasil adotou a definição ampliada do termo

---

<sup>5</sup> Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/o-acnur-no-brasil>> Acesso em: 22 set. 2015.



refugiado, que já vinha sendo aplicada mesmo não sendo consagrada pela Convenção de 51. A adoção da definição ampliada do termo refugiado garante proteção também ao indivíduo que, segundo consta no Art. 1º, inciso III da Lei nº 9.474 (BRASIL, 1997), “devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país”.

De acordo com Guilherme Assis de Almeida (2001, p. 163),

No caso da definição ampliada, quando da análise do caso individual, dá-se uma importância maior à análise da situação política e institucional do país e sua relação com a situação individual do solicitante, procurando avaliar até que ponto a vida e a liberdade do solicitante encontram-se ameaçadas pela “grave e generalizada” violação dos Direitos Humanos.

Outra inovação trazida pela lei brasileira de refúgio foi a criação do *Comitê Nacional para os Refugiados* (CONARE), órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça, que estaria incumbido de analisar, declarar, cessar e determinar a perda do reconhecimento da condição de refugiado, bem como orientar e coordenar ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados, e aprovar instruções normativas.

O CONARE é presidido pelo Ministério da Justiça e integrado pelo Itamaraty, pelos Ministérios da Saúde, Educação, Trabalho e Emprego, pela Polícia Federal e por organizações não governamentais dedicadas a atividades de assistência.

Conforme consta nos Art. 47 e 48 da Lei nº 9.474, a solicitação do *status* de refugiado é procedimento gratuito e de caráter urgente, e seus dispositivos devem ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro esteja comprometido.

### **3.2 Procedimento de concessão do status de refugiado**

De acordo com a lei de refúgio brasileira, o estrangeiro deve primeiramente solicitar o reconhecimento da condição de refugiado à autoridade competente, prestar declarações e preencher a solicitação de reconhecimento como refugiado.

Posteriormente, a autoridade competente deverá informar o ACNUR sobre a existência do processo de solicitação de refúgio, e após seu recebimento, o Departamento de Polícia Federal deverá emitir um protocolo em favor do solicitante e de sua família que estiver no território nacional, autorizando a estada até a decisão final do processo. Assim, o Ministério do Trabalho pode expedir carteira de trabalho provisória ao refugiado, enquanto a autoridade competente efetua eventuais diligências requeridas pelo CONARE.

Com o fim da instrução, um relatório é enviado ao Secretário do CONARE que, após analisar e proferir decisão, notifica o solicitante e o Departamento de Polícia Federal para as medidas administrativas cabíveis.

Em caso de decisão positiva, o refugiado é registrado junto ao Departamento de Polícia Federal, onde assina um termo de responsabilidade e solicita documento de identidade. Já em caso de decisão negativa, o estrangeiro poderá interpor recurso ao Ministro de Estado da Justiça, em 15 dias, cuja decisão não será passível de recurso.

No caso da recusa definitiva, o solicitante ficará sujeito à legislação de estrangeiros, mas sem que ocorra sua transferência para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual, enquanto permanecerem as circunstâncias que põem em risco sua vida, integridade física e liberdade.

Hoje, um dos principais desafios é criar mecanismos para agilizar o processo de solicitação de refúgio, tendo em vista o aumento crescente do número de solicitações no país<sup>6</sup>.

### **3.3 A integração dos refugiados na sociedade brasileira**

Apesar de ter direitos e deveres garantidos nacional e internacionalmente, após a concessão do refúgio, o refugiado ainda encontra dificuldades para se integrar à sociedade brasileira em razão da língua e da cultura, mas os principais problemas enfrentados são os mesmos da população brasileira: a dificuldade de acesso à educação, trabalho, saúde e habitação<sup>7</sup>.

Dentre os direitos assegurados aos refugiados estão o direito à não-devolução, à não discriminação, ao livre trânsito no território brasileiro, à não sofrer violência

---

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://caminhosdorefugio.com.br/tag/america-latina/>>. Acesso em: 1º dez. 2015.

<sup>7</sup> Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/o-acnur-no-brasil/>>. Acesso em: 22 set. 2015.

doméstica ou sexual, à livre prática da religião, à flexibilização das exigências para apresentação de documento do país de origem, à expedição de documentos, à reunião familiar e à residência permanente.

Os países signatários da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, dentre eles o Brasil, têm a responsabilidade de implementar soluções duradouras para os refugiados, por meio da integração local, da repatriação voluntária e do reassentamento.

A integração local do refugiado ocorre quando ele passa a ter acesso a mecanismos de inserção cultural, social, econômica, comunitária, laboral, jurídica e educacional, que possibilitem a sua autossuficiência e efetivo gozo dos seus direitos fundamentais no país de refúgio. A repatriação voluntária é solução adequada àqueles refugiados que já possuem condições de regressar em segurança e dignidade ao seu país de origem. Já o reassentamento se aplica aos refugiados que não podem ou não estão dispostos a voltar para o seu país de origem, mas que possuem necessidades de proteção jurídica e física que o país de refúgio é incapaz de suprir e inexitem alternativas previsíveis para o caso<sup>8</sup>.

Para garantir a implementação das soluções duradouras, o ACNUR atua em cooperação com o CONARE e em parceria com a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPPIR), a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres e com os ministérios da Saúde, Educação, Trabalho e Desenvolvimento Social, além de possuir escritório em Brasília e outros dois em São Paulo. O ACNUR ainda atua em parceria com diversas organizações não governamentais em todo o país como a Associação Antônio Vieira (ASAV), a Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro (CARJ), a Cáritas Arquidiocesana de São Paulo (CASP) e o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH)<sup>9</sup>.

Dentre elas, destacam-se as Cáritas Arquidiocesanas do Rio de Janeiro e de São Paulo, que contam com uma equipe técnica formada por assistentes sociais, advogados, psicólogos e voluntários que prestam atendimento aos solicitantes de refúgio e refugiados, oferecendo apoio jurídico, psicológico e social<sup>10</sup>, sendo que hoje, as Redes de Proteção estão presentes em quase todos os estados brasileiros.

<sup>8</sup> Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Cartilha\\_para\\_refugiados\\_no\\_Brasil](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Cartilha_para_refugiados_no_Brasil)>. Acesso em: 23 out. 2015.

<sup>9</sup> Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/o-acnur-no-brasil/>>. Acesso em: 22 set. 2015.

<sup>10</sup> Disponível em: <<http://caritas.org.br/projetos/programas-caritas/refugiados>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

#### 4 O AUMENTO DO CONTINGENTE DE REFUGIADOS NO BRASIL E NO MUNDO

De acordo com dados fornecidos pelo CONARE<sup>11</sup>, entre os anos de 2010 e 2013, o número total de pedidos de refúgio no Brasil aumentou de 566 para 5.882, sendo que até outubro de 2014 foram contabilizadas outras 8.302 solicitações.

Com o expressivo aumento das solicitações de refúgio, no período em questão aumentou também o número de deferimentos do *status* de refugiado pelo governo brasileiro. Segundo o ACNUR, no ano de 2010, 150 refugiados foram reconhecidos, enquanto que até outubro de 2014 foram 2.032 deferimentos.

Em outubro de 2014 o Brasil já possuía 7.289 refugiados reconhecidos, de 81 nacionalidades distintas, principalmente da Síria, Colômbia, Angola e República Democrática do Congo.

Enquanto diminuía as solicitações feitas por colombianos em razão de negociações de paz entre o governo da Colômbia e as FARC e da adesão da Colômbia ao Acordo de Residência do MERCOSUL, que facilitava a obtenção de residência temporária no Brasil, as solicitações feitas por sírios aumentavam em decorrência do agravamento da crise humanitária na Síria.

Dois anos após o início dos conflitos na Síria, em 2013, foi aprovada a Resolução Normativa nº 17 do CONARE, que determinou a emissão de um visto de turista válido por 90 dias aos indivíduos daquela nacionalidade, com o fim de facilitar a entrada no Brasil, tendo sido concedidos desde então mais de 7 mil vistos. Conforme informações do CONARE, 2.077 sírios receberam o *status* de refugiados no período de 2011 a agosto de 2015, passando a ser a nacionalidade com mais refugiados reconhecidos no Brasil, à frente da angolana e da congoleza<sup>12</sup>.

Segundo a ONU, atualmente o mundo enfrenta “a maior crise de refugiados desde a Segunda Guerra Mundial”<sup>13</sup>, sendo que até setembro deste ano ainda existiam 8.687 casos em tramitação no CONARE.

---

<sup>11</sup> Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 02 nov. 2015.

<sup>12</sup> Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150904\\_brasil\\_refugiados\\_sirios\\_comparacao\\_internacional\\_lgb](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150904_brasil_refugiados_sirios_comparacao_internacional_lgb)>. Acesso em: 03 nov. 2015.

<sup>13</sup> Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/09/numero-de-refugiados-e-o-maior-desde-segunda-guerra-mundial.html>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

Diante do panorama que se apresenta é possível perceber uma progressão desenfreada do número de refugiados no Brasil e no mundo, realidade que pode aumentar ainda mais nos próximos anos, tornando o problema ainda mais complexo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática dos refugiados é conhecida desde os tempos mais remotos, contudo, a partir do século XXI, acabou se agravando em proporções nunca antes imaginadas, superando até mesmo o contingente advindo da Segunda Guerra Mundial.

Quando ainda em seu país de origem, a realidade enfrentada pelos refugiados é estarrecedora, marcada por tragédias humanitárias, guerras, catástrofes naturais, perseguições políticas, religiosas e raciais, onde essas pessoas acabam enfrentando situações de extremo sofrimento, já que são impedidas até mesmo de ter acesso aos direitos mais básicos, e principalmente, de lutar por eles.

Em sua jornada até o Brasil, a maior parte dos refugiados busca a “ajuda” de atravessadores, que por sua vez se aproveitam da situação de fragilidade dessas pessoas para explorá-las e humilhá-las, até a efetiva entrada no país de refúgio. A travessia, seja ela por terra ou por mar, é feita sempre em condições precárias, e muitos acabam se separando de suas famílias ou mesmo falecendo. Todavia, quando chegam ao Brasil, a palavra que define o sentimento dos refugiados é “esperança”, já que aqui eles encontram uma situação bem diferente daquela que deixaram para trás.

O Brasil sempre foi um país pioneiro na proteção internacional dos refugiados, haja vista ter sido um dos primeiros países do cone sul a ratificar a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu protocolo facultativo, bem como um dos primeiros na América Latina a implementar em seu ordenamento jurídico a proteção aos refugiados. Outrossim, em uma atitude extremamente humanitária, o governo brasileiro ampliou a concessão do *status* de refugiado por meio do Art. 1º da Lei nº 9.474/97, de forma a contemplar um número ainda maior de solicitantes, à exemplo da Declaração de Cartagena.

Além de contarem com uma proteção jurídica específica, no Brasil os refugiados ainda contam com a ajuda humanitária de organizações não governamentais e do Comitê Nacional para Refugiados, o CONARE, que garantem que os refugiados possam

ter uma vida digna no país de refúgio. Mas, mesmo adquirindo o *status* de refugiado, essas pessoas ainda passam por inúmeras dificuldades enquanto tentam se adaptar e se integrar à sociedade brasileira, pois a grande maioria tem de recomeçar a vida do zero, o que acaba gerando sentimentos de incerteza sobre o futuro.

Em uma breve análise do tema, é possível verificar que a problemática dos refugiados está longe de ter uma solução, porque apesar da proteção brasileira para refugiados ser considerada exemplar e avançada, ela ainda precisa evoluir, juntamente com a proteção internacional, para atender às reais necessidades dessas pessoas.

Diante da progressão contínua do número de refugiados nos últimos tempos, é preciso concentrar esforços na busca de soluções tanto em curto como em longo prazo. Com vistas a uma solução de curto prazo, é inconteste a necessidade de se aumentar a proteção oferecida. Por outro lado, com vistas a uma solução duradoura, se faz necessária a instauração de uma nova ordem mundial, pautada pela cooperação internacional e o respeito à pessoa humana, até porque o maior legado deixado pelos refugiados é a compreensão de que, apesar da existência de uma infinita gama cultural, somos todos cidadãos do mundo.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de (Org.). A Lei 9.474/97 e a definição ampliada de refugiado: breves comentários. In: ARAÚJO, Nadia de. **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 155-167.

ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1924 – 1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (Org.). Breves comentários à Lei Brasileira de Refúgio. In: ACNUR, Ministério da Justiça. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010, p. 151-206.

BRASIL. **Lei n. 9.474, 22 de julho de 1997**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm)>. Acesso em: 01 out. 2015.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em:

<<http://www.cidadevirtual.pt/acnur/refworld/refworld/legal/instrume/asylum/conv-0.html>>. Acesso em: 01 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <[http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn\\_lisboa/protoc.html](http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/protoc.html)> Acesso em: 05 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/carta-das-nacoes-unidas>> Acesso em: 10 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Cartagena de 1984**. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf?view=1](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1)> Acesso em: 20 out. 2015.